



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO



ANO CIX Nº 087 SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 13 DE MAIO DE 2015 EDIÇÃO DE HOJE: 42 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil	25
Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento	28
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social	31
Secretaria de Estado da Gestão e Previdência	31
Secretaria de Estado da Fazenda	32
Secretaria de Estado da Indústria e Comércio	34
Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária	34
Secretaria de Estado da Agricultura Familiar	35
Secretaria de Estado da Segurança Pública	36
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	41

Esta edição Publica em Suplemento, as Portarias do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão - DETRAN/MA.

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 10.234, DE 13 DE MAIO DE 2015.

Considera de utilidade pública a Associação dos Defensores Públicos do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de utilidade pública a Associação dos Defensores Públicos do Estado do Maranhão (ADPEMA), com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 13 DE MAIO DE 2015, 194ª DA INDEPENDÊNCIA E 127ª DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário de Estado da Casa Civil

LEI Nº 10.235, DE 13 DE MAIO DE 2015.

Dispõe sobre a criação de gratificação por encargo de instrutoria no âmbito da Escola de Governo do Maranhão - EGMA e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito estadual, a gratificação por encargo de instrutoria na Escola de Governo do Maranhão - EGMA.

Parágrafo único. Considera-se como atividade de instrutoria, para fins do disposto no caput, ministrar aulas, realizar atividades de coordenação pedagógica e técnica, elaborar material didático e atuar em atividades similares ou equivalentes em outros eventos de capacitação, presenciais ou à distância.

Art. 2º A gratificação será devida ao servidor que, em caráter eventual, e sem prejuízo do exercício das atividades normais do cargo ou função de que for titular:

I - atuar como instrutor em cursos de formação, atualização e aperfeiçoamento que integram o Programa de Qualificação do Servidor Público do Estado do Maranhão, coordenado pela EGMA;

II - atuar como instrutor palestrante/conferencista, expondo temáticas diversificadas relacionadas às áreas de múltiplos conhecimentos, em consonância com as tendências da administração pública contemporânea.

Art. 3º O valor a ser pago será definido levando-se em consideração a natureza e a complexidade da atividade, a formação acadêmica e a experiência comprovada do instrutor.

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação serão fixados por tabela estabelecida em instrução normativa, calculada pelo total de hora-aula do curso ministrado, considerando o nível de escolaridade do servidor instrutor.

§ 2º A gratificação de que trata esta Lei somente será concedida ao servidor público estadual quando os eventos educativos possuírem estreita relação com os processos corporativos e funções específicas dos órgãos da Administração Pública Estadual, cujo conhecimento e a experiência são de domínio do corpo técnico-gestor do ambiente do serviço público estadual.

Art. 4º Poderão ser cadastrados como servidores-instrutores os servidores públicos estaduais ocupantes de cargos efetivos ou em comissão do quadro do Poder Executivo Estadual, que compõem a Administração Direta, Autárquica e Fundacional, com notório saber na área de instrutoria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUIS, 13 DE MAIO DE 2015, 194º DA INDEPENDÊNCIA E 127ª DA REPÚBLICA.

FLAVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário de Estado da Casa Civil

FELIPE COSTA CAMARÃO
Secretário de Estado da Gestão e Previdência

LEI Nº 10.236, DE 13 DE MAIO DE 2015.

Institui o Programa Clube de Desconto do Servidor do Poder Executivo Estadual, e dá outras Providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Programa Clube de Desconto do Servidor, destinado a estabelecer uma política de parceria com empresas dos mais diversos ramos, com a finalidade de oferecer descontos ou condições vantajosas aos servidores públicos estaduais e seus respectivos dependentes na aquisição de produtos e serviços em diversos estabelecimentos comerciais.

Art. 2º O acompanhamento e controle da execução do Programa são de responsabilidade da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, por meio de uma Comissão Técnica, competindo-lhe:

I - promover, junto aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, com a cooperação dos respectivos Titulares, a divulgação do Programa Clube de Desconto do Servidor;

II - manter permanente articulação com as empresas cadastradas e atualização constante das informações referentes às promoções oferecidas aos servidores públicos estaduais;

III - fazer verificações constantes na empresa parceira para certificar o cumprimento das obrigações acordadas;

IV - emitir notificação escrita à empresa que vier a descumprir com suas obrigações.

Parágrafo único. A Comissão Técnica será formada por três servidores da SEGEP, designados por ato do titular desta Pasta.

Art. 3º As empresas interessadas em fazer parte do Programa Clube de Desconto do Servidor deverão preencher e assinar o Termo de Adesão, além do cumprimento dos seguintes requisitos:

I - apresentar o contrato social;

II - manter seus dados cadastrais sempre atualizados;

III - possuir, no mínimo, uma linha de telefone para contato com os servidores;

IV - ter como responsável pela parceria o diretor ou proprietário da empresa registrada em cartório, ou terceiro munido de procuração, mediante comprovação por meio de contrato social.

§ 1º Em caso de desistência da parceria, a empresa inscrita deverá informar à Comissão Técnica do Programa Clube de Desconto do Servidor, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º No caso de abertura de filiais, cujo proprietário seja o mesmo que firmou adesão ao Programa, providenciar, automaticamente, as mesmas condições pactuadas no Termo de Adesão previsto no artigo 3º desta Lei.

§ 3º Caso fique caracterizado que a empresa descumpriu com as obrigações constantes nesta Lei, a mesma será, automaticamente, descredenciada da rede de parceiros e impedida de firmar uma nova adesão com o Programa Clube de Desconto do Servidor, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 4º A identificação do servidor público estadual, para fins de obtenção do desconto concedido ou condições vantajosas e de segurança da empresa parceira, dar-se-á mediante a apresentação do último contracheque e da carteira de identidade ou cartão de identidade funcional no ato da aquisição do produto e serviço.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Gestão e Previdência poderá, a qualquer momento, sem prévia comunicação às empresas parceiras, cadastrar novos parceiros.

Art. 6º A lista completa de empresas parceiras estará sempre disponível e atualizada no site: www.portaldoservidor.ma.gov.br.

Art. 7º Qualquer publicidade criada pelas empresas parceiras que envolva o Programa Clube de Desconto do Servidor só poderá ser veiculada após prévia aprovação pela Comissão Técnica.

Art. 8º Caso seja de interesse da empresa parceira, o benefício poderá ser estendido aos dependentes diretos dos servidores públicos, mediante comprovação de parentesco.

Art. 9º O Governo do Estado do Maranhão não fornecerá qualquer informação funcional sobre os seus servidores.

§ 1º O Governo do Estado do Maranhão não se responsabilizará em caso de inadimplência ou não pagamento dos produtos ou serviços adquiridos pelos servidores.

§ 2º A empresa parceira eximirá de qualquer responsabilidade o Governo do Estado do Maranhão na aquisição de produtos ou serviços que venham apresentar defeitos ou que possam causar males à saúde do servidor.

Art. 10. As empresas parceiras deverão fornecer, sempre que solicitado pela SEGEP, um relatório de avaliação dos números relativos à procura e retorno do Programa Clube de Desconto do Servidor.

Art. 11. As empresas parceiras do Programa Clube de Desconto do Servidor não terão qualquer benefício junto aos programas de governo, licitações, contratos ou obrigações fiscais.

Art. 12. A SEGEP divulgará o benefício e o nome da empresa parceira através dos seguintes meios:

I - site: www.portaldoservidor.ma.gov.br;

II - eventos da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência e de outros órgãos e entidades do Governo do Estado do Maranhão, quando possível;

III - espaço para a instalação de estandes promocionais em eventos programados pela SEGEP, quando possível;

IV - publicação da parceria no Diário Oficial do Estado;